



  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2017

Dispõe sobre o fechamento de ruas, vilas e travessas com características de ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento de vilas, ruas e travessas com características de ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Parágrafo único: O acesso ao local será controlado pelos moradores.

Art. 2º Para que haja o fechamento referido no art. 1º, é necessário que haja a anuência de 100% (cem por cento) dos moradores locais, estando tal requisito devidamente comprovado a partir da apresentação de listagem com a identificação destes e concordância mediante a assinatura individual com firma reconhecida em cartório.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I - vila: conjunto de lotes e casas destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III - travessas com características de ruas sem saída: travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 4º As vilas e ruas sem saída, bem como as travessas com características de ruas sem saída, que são passíveis de fechamento, deverão,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

necessariamente:

I - ter apenas uso residencial;

II - não apresentar mais de 10,00m (dez metros) de largura de leito carroçável;

III - servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas quando servirem de passagem a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 5º O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º. Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o livre acesso de pedestres.

§ 2º. Não serão permitidos fechados que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º. O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua ou travessa sem saída se articular.

§ 4º. A abertura dos portões deverá ocorrer para o interior da vila, rua ou travessa sem saída.

Art. 6º A solicitação de autorização para fechamento de vilas, ruas ou travessas com características de rua sem saída deverão ser protocoladas junto a Secretaria de Urbanismo de Belém (SEURB), com os seguintes documentos anexados:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por 100% (cem por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída, sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da primeira e segunda folhas do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 7º A solicitação será analisada pela Secretaria Municipal de Urbanismo, respeitada a competência dos demais órgãos envolvidos, que, deverão ser ouvidos em cada caso, de acordo com a conveniência e oportunidade da situação concreta.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

§2º Os órgãos envolvidos na análise indicarão, quando necessário, a forma de fechamento e, caso haja conveniência, as obras obrigatórias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento.

§3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o fechamento somente poderá ser autorizado após realização das obras indicadas, devidamente atestadas pelo órgão solicitante.

§4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como “tapa buraco”, poda de árvore e reparo da iluminação pública.

Art. 8º Concedida a autorização, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 9º A limpeza e o zelo pelo local serão de inteira responsabilidade dos moradores.

Art. 10º Verificado, pela SEURB, o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas nesta lei, será expedida intimação aos moradores do local para sanar tal irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER**

retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único: No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e travessas com características de ruas sem saída, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de trinta dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.

Art. 11º O lixo produzido pelas residências situadas em vilas, ruas ou travessas com características de ruas sem saída deverá ser, obrigatoriamente, depositado em recipiente próprio móvel, desde que não impeça a circulação natural de pessoas, e colocado em via oficial com a qual se articulam.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 23 de agosto de 2017.

  
GUSTAVO SEFER

Vereador

Líder do PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

### JUSTIFICATIVA

A segurança pública é um dos grandes males que vem assolando a nossa sociedade atual, uma vez que apesar do imenso esforço do estado de tentar garantir a segurança de todos, este não têm sido tão eficaz e a criminalidade e a violência só tendem a crescer a cada vez mais.

Diante disso, a Carta Magna entendeu que havia necessidade de regulamentação de tal direito, dado o grau de violência e criminalidade que a população está submetida diariamente e, por isso, trouxe, no seu art. 6º, no rol de direitos sociais, o direito a segurança, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, é direito do cidadão ser protegido pelo estado, mas como muitas das vezes este não consegue cumprir com o seu dever estabelecido pela Constituição, muitos cidadãos tentam sozinhos resolver seus problemas.

Esse é o caso que o projeto de lei em tela quer regulamentar, uma vez que os cidadãos que se encontram na situação apresentada pelo projeto visam garantir a sua segurança, já que com o fechamento da vila, rua ou travessa com características de ruas sem saída, estes poderão se sentir mais confortáveis em suas residências, sem medo e sem ameaças constantes, além de poderem controlar o acesso de veículos e pessoas estranhas ao seu local de moradia.

Assim, o projeto de lei apresentado deve ser aprovado, tendo em vista que busca apenas garantir um direito trazido pela Constituição Federal, fazendo com que a população que se enquadre na situação narrada possa se sentir minimamente protegida com o fechamento de ruas, vilas e travessas com características de ruas sem saída.